PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 16 DE MARÇO DE 2021.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

Dispõe sobre a política municipal do processo de sanitização nos locais que especifica.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de sanitização municipal de Anápolis.

Art. 2º Fica instituída a política de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Art. 3º O processo de sanitização de que trata esta Lei compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e ar-condicionado, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público competente.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que se refere o caput deste artigo deverão emitir certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º - Somente serão utilizados, no processo de sanitização de que trata esta Lei, produtos devidamente registrados no órgão público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

§ 3º - A apresentação do certificado de que trata o § 1º deste artigo é requisito para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

Art. 4º - Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mundo atravessa uma das maiores crises de saúde pública, mesmo com a avançada tecnologia de comunicação e da ciência, implica em uma tragédia sem precedentes.

O Brasil passa por sua pior fase, debatendo-se o lockdown e outras medidas mais duras para conter a disseminação do coronavírus e a COVID-19 e suas variantes.

São mais de 265 mil vidas e famílias abatidas e estamos diante do colapso do sistema de saúde.

O Estado de Goiás e em Anápolis, que entra na chamada "faixa vermelha" com praticamente todos os leitos de UTIs ocupados.

Medidas preventivas, seguindo protocolos e de acordo com a OMS, são colocados a nossa população, mas é comum e normal que, após 1 ano de enfrentamento à crise, todos estejamos extenuados, sequelados emocionalmente e muitos com problemas econômicos, em decorrência de grandes períodos de restrição.

Com o objetivo de contribuir com medidas profiláticas, apresento Projeto de Lei, que nada tem de inovador, tendo sido adotado pelo Município de Goiânia – Lei 8.5050 de 2007 e pelo Estado de Goiás, Lei 15.389 de 2005 e outros, como o Distrito Federal, Rio de Janeiro, Paraíba, Amazonas, Roraima e tantos outros municípios brasileiros, para estimular a política de SANITIZAÇÃO e a obrigatoriedade de realização do processo em locais fechados de acesso comum e coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

A Sanitização contribui para que ambientes estejam livres do coronavírus, com procedimento que permite inclusive o monitoramento ambiental e ter a segurança necessária para que as pessoas possam adentrar em diversos espaços conscientes de que o ambiente esteja efetivamente seguro.

Limpezas tradicionais e mesmo algum tipo de desinfecção são procedimentos corriqueiros e devem permanecer, classificados pela ANVISA como Tipo Concorrente, que em alguns casos até matam o coronavírus, mas a sua ação é de pouca permanência. A sanitização por sua vez, é classificado como Tipo Terminal, e de acordo com laudos técnicos, permanecem por longo tempo.

O procedimento é na verdade uma solução para que o comércio e indústria funcionem e tenham a segurança necessária para suas atividades, minimizando riscos residuais. O mesmo podemos dizer em relação aos serviços públicos, que dependem muitas das vezes do atendimento presencial.

Obviamente este procedimento não isento os esforços para um plano de imunização, mas é entre alguns dos mais eficientes.

A medida para um procedimento legal é tão somente ter um posicionamento da importância do processo, criando uma rotina que possa nos posicionar como "Cidade Biossegura", e neste aspecto, a primeira do Centro Oeste.

Em uma analogia, poderemos comparar os ambientes a um aquário, que se tiver água suja ou poluída, ao colocar um peixe, ele imediatamente se contaminará. Tiramos o peixe e o tratamos, mas se o colocarmos no mesmo aquário e nas mesmas condições, o peixe se contaminará e provavelmente não resistirá a uma nova infecção.

Ao obrigarmos o tratamento do indivíduo, isto não significará que ele estará isento de contrair doenças, se tiver que conviver em um ambiente inóspito.

Assim, peço a consideração e apoio dos nobres pares para que, em caráter de tramitação urgente, possa ser aprovado a respectiva Lei, que mais uma vez, nada tem de inovador, aliás, como tal medida, estamos muito atrás de tantos outros municípios no país.

_____

Vereadora Thaís Souza

PP